



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 24/06/2015

ITEM 31

TC-001683/026/12

Município: Cerqueira César.

Prefeito(s): José Rossetto.

Exercício: 2012.

Requerente(s): José Rossetto - Prefeito Municipal de Cerqueira César.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-06-14, publicado no D.O.E. de 05-07-14.

Advogado(s): Fernando Cláudio Artine.

Acompanha(m): TC-001683/126/12 e Expedientes: TC-000530/002/12, TC- 027324/026/13, TC-031929/026/12, TC-037648/026/12, TC-032311/026/12, TC-037649/026/12 e TC-044215/026/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame formulado pelo Senhor José Rossetto, Prefeito Municipal de Cerqueira Cesar, contra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2012.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 10 de junho de 2014, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação devido aos resultados financeiro e orçamentário negativos, a falta de suporte financeiro para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar realtivas ao período estabelecido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a falta de quitação da totalidade dos precatórios, e a falta de recolhimento das contribuições junto ao Instituto de Previdência local.

O parecer foi publicado no DOE de 05 de julho de 2014, e o pedido (fls. 130/140), protocolado no dia 31 de julho de 2014, dentro do prazo.

Em síntese, a recorrente alega: **que** a necessidade de atendimento nos setores prementes do Município fez com que os resultados se demonstrassem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de forma imprópria, porém, verifica-se que se não fosse a necessidade de convergir os recursos para os departamentos de maior incidência de demanda, o Município teria condição de atingir os objetivos e ainda restaria um saldo positivo para ser utilizado como superávit financeiro para o exercício seguinte; **que** a falha referente aos precatórios restou sanada conforme demonstrado pela cópia juntada de certidão emitida pelo Tribunal de Justiça que parcelou os débitos existentes, neles incluída a diferença apurada pela fiscalização; **que** o parcelamento do débito existente junto ao Instituto de Previdência próprio - IPREM está sendo cumprido integralmente, tendo sido autorizado pelo Ministério da Previdência Social nas Portarias n°s 402/2008, 21/2013 e 307/2013.

Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e o Ministério Público de Contas, manifestaram-se de forma unânime, em preliminar pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

É O RELATÓRIO.

VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRELIMINARMENTE, presentes os requisitos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

NO MÉRITO, as razões recursais não foram suficientes para reverter o motivo que ensejou o parecer desfavorável.

Em que pese o esforço do recorrente em justificar os desacertos detectados nos autos, os argumentos apresentados repetem aqueles já analisados pelos órgãos técnicos por ocasião das alegações de defesa.

Não houve a contenção de despesas visando a obtenção de um resultado de superávit orçamentário que resultasse numa diminuição do déficit financeiro.

O resultado financeiro sofreu uma sensível alteração negativa, o que demonstra a inobservância do artigo 1º, § 1º, da LRF.

Além disso, permanecem ainda as falhas referentes à falta de quitação da totalidade dos precatórios e a falta de recolhimento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contribuições junto ao Instituto de Previdência local.

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME interposto, devendo, consequentemente, ser mantido na sua íntegra o parecer prévio emitido sobre as contas do Município, relativas ao exercício de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA